



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° _____ - CCJ

(ao PLC 80/2018)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o § 4º do art. 2º; e acrescentar incisos I e II ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nos termos a seguir:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º É obrigatória a participação do advogado quando:

I – em ambiente de conciliação judicial e de mediação judicial, pré-processual e processual, o que inclui todos os procedimentos realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejuscs, consoante o art. 24 da Lei 13.410, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como nas Leis que regulam os Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais, consoante o disposto no art. 24 e no art. 26 da Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – em ambiente de conciliação extrajudicial e mediação extrajudicial, houver ação judicial em andamento.”

SF/19559.51697-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A propósito ao PLC nº. 80/2018 (Projeto de Lei nº. 5.511-B/2016 da Câmara dos Deputados, de autoria do Exmo. Deputado José Mentor), em que se pretende alterar a Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 e de relatoria do Exmo. Senador Rodrigo Pacheco, apresenta-se a seguinte emenda com o objetivo de propor alterações que resguardem a natureza dos diversos métodos de solução consensual de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico.

A justificativa apresentada ao PL 5.511/2016, aprovado na proposta modificativa do substitutivo do PL 5.511-B/2016, com a nomenclatura de PLC 80/2018, evidencia a preocupação legislativa em manter íntegros os direitos fundamentais consagrados em nossa Carta Magna, como são, para o que aqui importa, o acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que também são constitucionalmente garantidos com a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

A proposta visa colaborar com o aprimoramento do texto projetado e com a preservação da essência dos institutos da mediação e da conciliação, ampliando a segurança jurídica dos jurisdicionados e dos cidadão de forma geral, tanto porque a Lei de Mediação distingue a mediação extrajudicial, da mediação judicial, assim como faz com os mediadores de cada uma dessas esferas, e reconhece as especificidades das mediações comunitárias e escolares, como também porque são múltiplas as possibilidades de solução de conflitos pela via consensual.

Sendo assim, para garantir que propósito da alteração legislativa seja preservado e garantido, em seu alcance e eficácia, faz-se necessário que a proposta do PLC 80/2018 seja complementada para guardar a devida consonância com as normas veiculadas nos artigos 24 e 26 da Lei de Mediação, consolidando-se no ordenamento jurídico, de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

inequívoca e harmônica, a garantia legal da participação do advogado na solução consensual de conflitos intentada em conciliação judicial e em mediação judicial, pré-processual e processual.

Senador Rodrigo Cunha (PSDB - AL)

